

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1041187-06.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**
 Impetrante: **Manos Farma Ltda**
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Serrano Nunes Filho

Vistos.

Narra a autora ser farmácia de manipulação, tendo como atividade econômica o comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas. Conforme legislação em vigor (Lei Federal nº 5.991/73 e nº 13.021/14), farmácias com manipulação podem realizar atividades mais complexas como formular, dosar e até mesmo obter o medicamento em formas de administração individualizadas e não convencionais, sempre seguindo a prescrição do profissional habilitado. A Impetrante vem verificando a existência de uma alta demanda de clientes procurando por produtos derivados de *cannabis* para fins medicinais. Contudo, a ANVISA, com base na RDC nº 327/2019 nos artigos 15 e 53, proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados à base de extrato de *cannabis* sativa, mesmo sendo permitido que as farmácias com manipulação realizem o comércio e dispensação de produtos e medicamentos industrializados e manipulados. Nesse sentido, o cannabidiol foi retirado em janeiro de 2015 pela Anvisa da lista de substâncias proscritas pela RDC 3/20154 e através da RDC 17/2015 da Anvisa, restaram definidos os procedimentos para a importação direta de produto à base de Canabidiol em associação a outros canabinóides. Requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência. Requer, ao final, a concessão da segurança.

Liminar indeferida às fls. 261.

A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 268/283. No mérito, ressaltou o fato das farmácias de manipulação exercerem atividades de interesse à saúde, não sendo um exercício livre, uma vez que estão sujeitas ao cumprimento das normas sanitárias que visam a proteção da saúde pública. Pontuou que as farmácias de manipulação só podem manipular medicamentos que possuem registro válido pelo Ministério da Saúde. Ao final, destacou que apesar dos benefícios informados pela Impetrante, o produto pode causar riscos à saúde ainda desconhecidos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, SÃO PAULO-SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

A requerida é parte ilegítima.

Com efeito, verifica-se no presente caso que a autoridade estadual indicada como coatora apenas está cumprindo norma regulamentar e de caráter geral da ANVISA sobre a questão e de observância obrigatória pela requerida, enquanto mera delegatária da fiscalização, não cabendo, assim, que tal questionamento seja deduzido contra quem não é responsável pelo ato normativo combatido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, ante o rito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**